

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre inclusão do inciso IVa na Tabela “I” da Lei 3.439, de 30 de novembro de 1990, cobrança de taxa de remoção de lixo”, de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku.

O Art. 1º do projeto refere *acréscimo* do “inciso IVa na Tabela “I” da Lei 3.439/90, com a redação que apresenta; o Art. 2º refere cláusula financeira e o Art. 3º cláusula de vigência da Lei.

O dispositivo a ser *acrescentado* na Tabela I da Lei nº 3.439/90, que “Dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências”, tem a redação seguinte:

*“IVa Nos imóveis a que se refere o artigo 167 da Lei Orgânica do Município e os §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei nº 1.444, de 1990, regulamentados pelos Decretos Municipais 11.891, de 28 de dezembro de 1999 e 12.110, de 15 de maio de 2000, serão considerados como base de cálculo para efeito da cobrança da taxa de lixo somente a área construída destinada exclusivamente ao uso residencial”.*

A Lei Orgânica do Município, nos seus Arts. 167 a 169, estabelece a *definição de propriedade rural e as isenções do IPTU e das taxas de conservação de estradas*, a saber:

*“Art. 167. Considera-se propriedade rural todo prédio rústico com o mínimo 1 (um) hectare, independentemente de sua localização, destinada à atividade agropecuária ou agroindustrial, explorada economicamente através de seu proprietário ou terceiros, que cumpra sua função social nos termos do artigo 186 da Constituição Federal. Parágrafo único. O proprietário que não empreender a atividade agropecuária ou agroindustrial em sua área será notificado pelo Poder Público Municipal a promover o aproveitamento da mesma, no espaço de 12 (doze) meses, sob pena de descaracterização do tipo do imóvel com imediate incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano, não sendo considerado como imóvel rural para fins de desapropriação.*

*Art. 168. Não incidirão o Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Conservação de Estrada e Vias Públicas, sobre os imóveis descritos no artigo anterior.*

*Art. 169. A atividade agropecuária terá tratamento favorecido e diferenciado, visando incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução por meio de lei.”*

Já o Decreto nº 11.891, de 28 de Dezembro de 1999, que “Dispõe a comprovação de atividade de exploração econômica e o cumprimento de sua função social”, estabelece, a respeito do disposto no Art. 167 da LOM e Art. 23 da Lei nº 1.444/66, o seguinte:

*“Art. 1º - A comprovação de atividade de exploração econômica nas áreas de agropecuária ou agro-industrial nos imóveis a que se refere o artigo 167 da lei Orgânica do Município, e os parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Lei n.º 1.444, de 13 de dezembro de 1.966, com redação dada pela lei n.º 3.448, de 05 de dezembro de 1990, se fará nos termos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1.º - Para os fins e efeitos legais, considera-se que o imóvel cumpre sua função social quando resulte aproveitamento efetivo, com resultados econômicos que repercutam indiretamente a favor da coletividade.*

*§ 2.º - Reconhecer-se-à que o imóvel cumpre sua função social mesmo sem resultados econômicos indiretos em favor da coletividade, quando cuidar de imóvel destinado a residência e subsistência do proprietário e de sua família, desde que o titular do domínio não possua outros rendimentos, excluídos os referentes à Previdência Social.*

Ao seu turno, a Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, que “Dispõe sobre o sistema tributário do Município, e dá outras providências”, estabelece nos §§ 1º e 2º do Art. 23, o *tipo de imóvel beneficiado com a isenção do IPTU e respectiva área*:

“Art. 23 – (...)”

§ 1º - O imposto previsto neste Art., não incidirá sobre o imóvel, com área igual ou superior a 1 há comprovadamente destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, quando o explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º - Para aferir a comprovação específica prevista, a Secretária de Planejamento e Administração Financeira, por sua Seção de Lançadoria e Propriedades Rurais (INCRA), considerará os percentuais mínimos de utilização efetivamente aproveitável do solo, bem como seus requisitos, a serem fixados por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 3448/1990)”

A referida Lei nº 1.444/66, **acima mencionada, estabelece a hipótese tributária da “Taxa de Limpeza Pública”, em face da utilização dos serviços que enumera em vias públicas, em especial a “Remoção de lixo domiciliar”, calculada a taxa na *proporção da área edificada* de cada domicílio, a saber:**

Art. 161 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública, a utilização, efetiva ou potencial dos seguintes serviços em vias e logradouros:  
I - Remoção de lixo domiciliar; ou  
(..)

Art. 162 - A taxa de limpeza pública, será calculada na proporção da área edificada de cada domicílio a razão de Cr\$10- (dez cruzeiros) por metro quadrado de edificação, por mês, arrecadada, em seis parcelas bimestrais. (Vide Lei nº 1540/1968)”

Segundo enuncia o Art. 145, inc. II, da Constituição da República, a cobrança das *taxas*, como espécie tributária, decorre da legislação de regência, e é exigida “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição”.

Conforme a justificativa do projeto, “em imóveis edificados o valor da taxa de remoção de lixo é calculada de acordo com a área construída. Essas propriedades de características rurais possuem áreas de depósitos, garagens para máquinas agrícolas, estábulos, coberturas para animais em geral, etc. e mesmo que essas edificações não produzam lixo algum, sua área construída é base para o cálculo da taxa de lixo...” (fls.03).

Depreende-se, portanto, que o móvel do projeto é a *modificação da base de cálculo* da cobrança da *taxa de remoção do lixo domiciliar*, prevista nos Arts. 161 e 162 da Lei nº 1.444, de 1966, bem como na “Tabela nº 1 – TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO”, integrante da Lei nº 3.439, de 1990 (com redação dada pela Lei nº 9.430, de 2010), sobre “*somente a área construída destinada exclusivamente ao uso residencial*”, relativamente os *imóveis previstos* nos Arts. 167 e seguintes da LOMS, que efetivamente cumpram sua função social, nos moldes do disposto no Art. 186 da Constituição da República<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> “CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

Importa dizer que a alteração da base de cálculo da referida taxa corresponde à respectiva *redução* do valor do tributo vigente, constituindo a providência uma concessão de benefício de ordem tributária, regulada pelo § 1º do Art. 14 da LRF.

A matéria que versa sobre tributos municipais e alterações da legislação tributária, é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara de Vereadores.

Registre-se que há discussão jurisprudencial com respeito à titularidade do poder da iniciativa de lei tributária, pendendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o entendimento da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, enquanto que o Supremo Tribunal Federal proclama que o parlamentar detém a iniciativa concorrente para apresentação de projetos dessa natureza, sob o fundamento da inexistência de titularidade legislativa privativa do Chefe do Executivo em matéria tributária, cujo posicionamento vem sendo adotado pela Secretaria Jurídica desta Casa de leis.<sup>2</sup>

Entretanto, nas hipóteses de propostas legislativas para *concessão de benefício de natureza tributária*, que corresponda a tratamento diferenciado, que redunde em *renúncia* de receita, há que se atender as cautelas fiscais estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a qual dispõe no seu Art. 14 o seguinte:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)”

Assim, de acordo com as determinações da LC nº 101/00, todo projeto de lei versando sobre *renúncia* de receita pública, decorrente de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou *modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições* (Art. 97 do CTN-reserva

---

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

<sup>2</sup> RE/309425-RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. MIN. CARLOS VELLOSO, DJ N° 113, do dia 17/06/2002

legal), e *outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado*, deverá atender ao disposto no art. 14 supratranscrito, bem como ser instruído com demonstrativo evidenciado de que não serão afetadas as metas constantes da LDO - Diretrizes Orçamentárias; ou deverá o projeto demonstrar que a renúncia será compensada por aumento de receita oriundo da majoração de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo.

Vale ressaltar que as medidas de compensação da renúncia da receita constituem *anexo* que acompanha a lei orçamentária anual, nos termos do Art. 5º, inc. II, da LC nº 101/00, em consonância com o Art. 165, § 6º, da CF.

No dizer dos autores *Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi*, Assessor Técnico do TCESP, Economista, e Advogado, Secretário-Diretor Geral e Substituto de Conselheiro do TCESP, respectivamente, “Em adição, ou alternativamente, à demonstração antes enunciada, a Administração concretizará medidas de compensação da renúncia fiscal, mediante proposição do aumento permanente de alíquotas ou da base de cálculo de tributos diretamente arrecadados pelo Município (IPTU, ISS, ITBI, taxas e Contribuição de Melhoria).”<sup>3</sup>

Opina-se pela legalidade da preposição, desde que a estimativa da renúncia fiscal seja considerada na lei orçamentária anual, para aplicação no exercício seguinte, com a correspondente previsão e medidas de compensação, na forma estabelecida pela LC nº 101/00.

Quanto ao quorum de votação, a aprovação da matéria depende do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, nº 1, LOM—alteração do Código Tributário), sujeito o projeto a duas discussões (Art. 134 RI).

Por derradeiro, recomenda-se, por força da boa técnica legislativa, que o inciso a ser acrescido na Lei seja denominado “**XIII**” e não “*IVa*”, como referido no projeto, *excluindo-se*, também, a expressão “*com redação dada pela Lei nº 4.415, de 03 de novembro de 1993*”, eis que esta foi alterada pela Lei nº 9.430/00, cujas providências competem à Comissão de Redação.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de março de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

---

<sup>3</sup> LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL comentada artigo por artigo, Editora NDJ Ltda., 2ª. edição, julho/2002, págs. 104/105, referente ao art. 14.